



DECISÃO Nº: 280/2011
PROTOCOLO Nº: 204612/2011-8
PAT N.º: 1012/2011-1ª URT
AUTUADA: STARPLAST DA BAHIA IND E COM LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 20.408.918-8
ENDEREÇO: Av. Afrânio Peixoto, s/n Salvador-BA

EMENTA – ICMS – Utilização de Nota Fiscal inidônea ou irregular em decorrência de já haver sido registrada no sistema de controle de entradas de mercadorias no Estado em data pretérita. Denúncia que se confirma e contra qual não se insurge a defesa, eis que se limita a suscitar que os volumes apreendidos não condizem com os constantes da nota fiscal. Argumentação que além de não militar a seu favor, não se confirma e corrobora mais ainda para a formação da convicção de que a infração realmente ocorrerá. Carta de correção apresentada não tem o condão de alterar os valores que repercutam na apuração do imposto, e quando apresentada após deflagração da ação fiscal, só faz prova em favor do fisco. Base de cálculo da multa que não contempla qualquer majoração – Correto procedimento. Por imperativo legal, tem o fisco o prazo de anos para efetivar o lançamento – Decadência não configurada. Defesa insuficiente para afastar a infração. Processo que atende aos quesitos legais. Conhecimento e Inacolhimento da Impugnação – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a atuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 6785 - 1ª URT, onde se denuncia a utilização de Nota Fiscal inidônea ou irregular em decorrência de já haver sido registrada no sistema de controle de entradas de mercadorias no Estado, em data pretérita.

Com isso, deu-se por infringido o art. 150, inciso XIII c/c art. 415, 413, inciso II, todos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso III, alínea “c” do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é o recolhimento do ICMS devido, no valor de R\$ 2.719,86 (dois mil setecentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), mais multa no valor de R\$ 3.692,12 (três mil seiscentos e noventa e dois reais

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



e doze), perfazendo o montante de R\$ 6.411,98 (seis mil quatrocentos e onze reais e noventa e oito centavos).

Foram anexados o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 26598/1ª URT (fl. 2), a DANFE da referida operação (fl. 05), Demonstrativo da Ocorrência e Relatório Circunstanciado(ambos na fl. 11).

2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação às fls. 19 a 29:

- Não concorda com a base de cálculo utilizada pela Fiscalização, motivo pelo qual não recolheu a guia;
- Ao consultar os documentos que acompanham as mercadorias apreendidas, observou que havia uma carta de correção que comunica irregularidades contidas na NF nº 19.537, pertinente ao erro de volumes descritos na mesma;
- A NF nº 19.537 saiu com 38 volumes descritos, ao passo que na verdade, haviam apenas 2 volumes nessa operação;
- Tal fato demonstra que a mercadoria não foi conferida pelo autuante;
- Não há descrição clara e precisa da ocorrência fática, posto que as quantidades de mercadorias descritas como apreendidas não condizem com as quantidades acobertadas pelo documento fiscal em questão;
- Não há referência à carta de correção, o que permite uma falsa interpretação da situação;
- Não há fundamentação legal adequada no Auto de Infração, o que prejudica o direito à ampla defesa e ao contraditório;
- O Auto de Infração é intempestivo, pois não foi lavrado no prazo de 05 dias após a lavratura do Termo de Apreensão.

Diante do exposto, requer a nulidade do Auto de Infração, ou que seja reduzida a base de cálculo, pelos motivos acima postos.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 55 a 57, alegou que:

- A carta de correção mencionada pela autuada não veio junto com a Nota Fiscal Eletrônica em questão, sendo anexada posteriormente, com a defesa da autuada;
- Conforme o art. 415-A do regulamento, a utilização de carta de correção só é permitida para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não

Ludnilson Araújo Lopes 2
Julgador Fiscal



esteja relacionado com as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como: base de cálculo, alíquota, diferença no preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

- A qualificação da norma infringida foi feita de forma correta, não causando nenhum prejuízo a defesa;
- O prazo de 05 dias para lavratura de auto de infração não se confunde com decadência ou prescrição, não podendo por fim à autuação.

Por fim, conclui pela manutenção integral do auto de infração.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 14) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela atuada, embora precariamente, preenche aos pressupostos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO MÉRITO

Nos termos do relatório acima, versa o presente processo sobre a denúncia em desfavor da atuada já bem qualificada, de utilização de Nota Fiscal inidônea ou irregular em decorrência de haver sido registrada no sistema de controle de entradas de mercadorias no Estado, em data pretérita. Vale dizer, reaproveitamento do documento fiscal.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a



conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores remanescentes de 2011, portanto, teria o Estado bastante tempo para perfectibilizar o presente lançamento de ofício.

Ainda, no campo das preliminares, entendo que razão não assiste à ora impugnante quanto à preliminar suscitada de suposto erro insanável em decorrência da intempestividade do convertimento do TAM em Auto de Infração.

Acresça-se, por imperioso, que eventual prazo excedido, não se constitui, por si só, em causa de nulidade, ainda mais, como *in casu*, que não resultou qualquer prejuízo à defesa, que ao ofertar sua impugnação atacou todos os pontos que entendeu ser de relevo.

Em verdade, a finalidade principal do prazo de 05 dias a que se refere a defesa é a avaliação do auditor pela administração, especialmente para fins de produtividade, não interferindo, em nada, no direito do Estado de lançar, que só perece com o transcurso do lustro decadencial, fato que, deveras, não ocorreu.

Demais disso, o prazo ao qual se referiu a defesa não é peremptório, apenas privilegia os princípios da eficiência e celeridade processual, inerentes à administração Pública. Desta forma rejeito a preliminar de nulidade suscitada em sede de impugnação.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações, e a razão, neste caso, não acode a ora impugnante.

Com efeito, a tese sustentada pela defesa de que o autor do feito teria majorado a base de cálculo para efeito de obtenção do quanto devido a título de multa, não procede, porquanto, revelado pelo demonstrativo do crédito tributário (fl. 11), o valor da penalidade que é de R\$ 3.92,12, corresponde a 30% de R\$ 12.307,05, que é o valor do documento fiscal, inclusive denunciado através do conhecimento de transporte rodoviário de cargas (fl. 04), vale dizer: $30\% \text{ de } 12.307,05 = 3.692,12$; portanto, não há falar-se em qualquer majoração da base impositiva objetivando a quantificação da penalidade proposta na inicial.

Igualmente, não vingam a arguição da defesa de que se deve-se recalcular o a base impositiva, porquanto, tratar-se apenas de dois volumes, portanto, deveria se proceder novo cálculo proporcional às novas quantidades. Referida arguição não é verdadeira. Portanto, não pode prosperar.

Ora, o que existe, na prática, é que os 38 volumes aludidos na nota fiscal, DANFE (fl. 05), foram acondicionados pela transportadora em apenas 02 (duas), caixas (volumes), conforme revela, com clareza solar, o conhecimento de transporte de fl. 04. A prova cabal de que as mercadorias constantes dos 38 volumes constantes da nota fiscal, são as mesmas acobertadas pelo conhecimento de transporte, é que o peso é o mesmo. Ou seja: 563Kg em ambos documentos.



Em corroboração com o acima posto, a nota fiscal e o conhecimento já referidos, não possuem como ponto comum apenas o peso, apresentam-se com o mesmo valor das mercadorias, ou seja: R\$ 12.307,05, ficando, portanto, naufragada a tese da defesa de que as mercadorias apreendidas pelo fisco, não condiz com a realidade dos fatos.

Obviamente, que a transportadora, já mais assinaria um termo de responsabilidade, na condição de fiel depositária, de uma quantidade de mercadorias inferior às que lhe foram confiadas a guarda, sob pena de ter que por elas responder, perante o fisco ou ao próprio atuado.

Nesse compassar, reputo como totalmente desnecessária a análise da inusitada carta de correção, eis que de nenhuma valia será, diante do robusto conjunto probatório acima referido, que com ela colide.

Merecendo, apenas destacar, que a apresentação da referida carta de correção, ainda que representasse a realidade dos fatos, que não é o caso, de nada mudaria na quantificação do valor do crédito tributário, eis que não alterou, até porque não poderia, os valores das mercadorias, que serviram de base de cálculo para aferição do crédito tributário em jogo.

Destarte, reputo como insuficientes os argumentos da defesa para afastar a acusação de que cuida a inicial, acolhendo-se, assim, o lançamento impulsionado pelo ilustre autor do feito, que a meu juízo, laborou com acerto e se desincumbiu do ônus de provar o alegado, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC, recepcionado pelo art. 77 do RPAT/RN.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa STARPLAST DA BAHIA IND E COM LTDA, para impor à atuada o ICMS devido no valor de R\$ 2.719,86 (dois mil setecentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), mais multa no valor de R\$ 3.692,12 (três mil seiscentos e noventa e dois reais e doze), perfazendo o montante de R\$ 6.411,98 (seis mil quatrocentos e onze reais e noventa e oito centavos), sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 03 de Novembro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal